

SENTENÇA

*Taina Patricia Barros Dias Da Silva x Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
e outros*

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 1085040-10.2024.8.11.0001

Tribunal: TJMT

Órgão: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ

Data de Disponibilização: 2025-04-30

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Taina Patricia Barros Dias Da Silva
- X
- Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
- Mastercell Comercio De Eletronicos Ltda
- Tex Courier S.A.

Advogados:

- Alexandre Fidalgo (OAB/SP 172650-A)
- Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB/PE 33668)
- Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB/PE 33668-A)
- Elivelton Rodrigues Barbosa (OAB/MT 33831/0)
- Joao Paulo Carvalho Feitosa (OAB/MT 10236-A)
- Jose Dos Santos Junior (OAB/SC 47457)
- Jose Dos Santos Junior (OAB/SC 47457-A)
- João Paulo Carvalho Feitosa (OAB/MT 10236-0)

DECISÃO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CUIABÁ PROJETO DE SENTENÇA Processo: 1085040-10.2024.8.11.0001. AUTOR: TAINA PATRICIA BARROS DIAS DA SILVA REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. REU: MASTERCELL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, TEX COURIER S.A. Vistos. Relatório. Trata-se de ação proposta por TAINA PATRICIA BARROS DIAS DA SILVA em desfavor de AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., MASTERCELL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e TEX COURIER S.A., na qual a parte autora requer condenação das partes rés em reparação por danos materiais e morais, ante falha na prestação do serviço. A parte autora alega, que em 03/07/2024 efetuou a compra do aparelho Samsung Galaxy Z Flip5 512GB por meio do aplicativo da parte AMAZON SERVICOS DE



VAREJO DO BRASIL LTDA., pelo valor de R\$ 3.599,00 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais), a ser pago em 08 (oito) prestações de R\$ 449,91 (quatrocentos e quarenta e nove reais, e noventa e um centavos) no cartão de crédito. A parte requerente afirma, que o prazo previsto para entrega era em 18/07/2024, sendo a parte TEX COURIER S.A. responsável pela entrega. A parte reclamante relata, que na data de 12/07/2024 recebeu notificação informando a ocorrência da entrega do produto comprado. Contudo, a parte autora não recebeu o referido produto. A parte autora sustenta, que entrou em contato com as partes TEX COURIER S.A. para informar o não recebimento do produto. Porém, essa informou que a encomenda havia sido recebida por Leidiane Lima. Ocorre que, a parte requerente desconhece tal pessoa, assim, entrou em contato com a parte AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., qual primeiramente esclareceu que se tratava de baixa accidental/antecipada, mas que seria corrigido o erro. Posteriormente, informou que seria realizado o reembolso por meio de vale presentes, contudo, não houve a disponibilização do crédito. Ao final, requer reparação por danos materiais no valor de R\$ 3.599,00 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais), a ser realizada em dobro, e por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). As partes requeridas sustentam em defesa, que a compra realizada pela parte autora foi entregue em 12/07/2024 no endereço indicado por ela, conforme informações constantes no código de rastreio, não havendo que se falar em falha na prestação de serviço. A parte AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. informa, que realizou todos os procedimentos devidos para apuração da reclamação realizada pela parte consumidora, pelos quais conclui-se que houve a efetiva entrega do produto. Ademais, que fora constatada outros pedidos de reembolso pela parte autora, sob alegações do não recebimento do produto. Ao final, pugnam as partes reclamadas pela improcedência dos pedidos iniciais. A parte reclamante apresentou impugnações às defesas constantes nos autos. Fundamento e decido. As sentenças nos Juizados Especiais obedecerão aos limites traçados no art. 2º e art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.046, §2º e §4º, do CPC c/c Enunciados nº 161 e 162 do FONAJE. Preliminar (es). - DO JULGAMENTO ANTECIPADO A parte MASTERCELL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA requer designação de audiência de instrução e julgamento. Contudo, não se faz necessária a realização de audiência de instrução, já que cabe ao magistrado dirigir a instrução do processo e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, pois as provas dos autos são suficientes para a solução da lide, sendo, portanto, dispensável dilação probatória. - DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA A parte AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. alega, que a parte reclamante não comprovou ausência de condições de suportar as despesas processuais. Verifica-se que não assiste razão a parte ré, quanto a preliminar de indeferimento da justiça gratuita. Nos termos do art. 54,



da Lei 9.099/95, "O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.", hipótese dos autos, não havendo se falar em deferimento ou indeferimento neste momento processual, motivo pelo qual se torna irrelevante a análise de eventual gratuidade. Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida. - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a parte TEX COURIER S.A., preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sem razão, contudo. A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação. No caso em tela, tendo a parte reclamante imputada a parte requerida a prática de ato ilícito, deve a mesma figurar no polo passivo do processo. À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Ademais, saber se a parte ré praticou ou não ato ilícito é questão que também diz respeito ao mérito, e que será devidamente examinado no momento oportuno. Ademais, a parte requerida após o desfecho desta lide, poderá buscar as medidas judiciais cabíveis, se for o caso, para resguardar seus direitos ante ao suposto ato praticado por terceiros. Portanto, REJEITO a preliminar arguida. Mérito. Inexiste vício a obstar o regular prosseguimento do feito, bem como, as provas dos autos sendo suficientes para a solução da lide ou havendo pedido de julgamento, revela-se dispensável a dilação probatória e pronta a reclamação para julgamento antecipado. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REJEITADA. IMPEDIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMA E VIOLAÇÃO A HONRA DA RECLAMANTE NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO. NÃO COMPROVADO. HISTÓRICO DE ATENDIMENTO DO ALUNO DEVIDAMENTE JUNTADO AO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ENCERRAMENTO DO CURSO. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO DIPLOMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O juiz, como destinatário da prova, é quem decide sobre a necessidade ou não de dilação probatória, com vistas à formação de seu convencimento. Se o julgador já formou o seu convencimento diante do conjunto probatório existentes nos autos e decide a demanda no estado em que se encontra, o julgamento antecipado da lide, não configura cerceamento de defesa. (N.U 1016008-46.2023.8.11.0002, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Terceira Turma Recursal, Julgado em 16/10/2023, Publicado no DJE 19/10/2023) (grifo nosso) A pretensão da parte demandante e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda ao conceito de consumidor (art. 2º do CDC), ao passo que as partes rés são fornecedoras de serviços/produtos (art. 3º do CDC), configurando relação de consumo entre as partes, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No presente caso, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo às partes rés a comprovação de inexistência de falha na prestação do serviço nos termos do art. 6º,



VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Da análise dos autos, é possível constar que a parte autora realizou compra do aparelho celular Samsung Galaxy Z Flip5 512G, por meio do aplicativo da parte AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., pelo valor de R\$ 3.599,00 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais), a ser pago em 08 (oito) prestações de R\$ 449,91 (quatrocentos e quarenta e nove reais, e noventa e um centavos) no cartão de crédito. Ademais, verifica-se que consta como vendedor do referido aparelho celular a parte MASTERCELL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, bem como, que a parte TEX COURIER S.A. foi a responsável pelo transporte da mercadoria/encomenda. O Código de Defesa do Consumidor determina que é solidária a responsabilidade dos fornecedores de produtos/serviços componentes de uma mesma relação de consumo, consoante os art. 14 e 18, c/c art. 25, §1º, e art. 7º. No caso concreto, constata-se que as partes reclamadas integram a mesma relação/cadeia de consumo, devendo, portanto, as partes requeridas responderem solidariamente perante a parte requerente por eventual falha na prestação de serviço e/ou vício do produto ocorrido. A parte reclamante sustenta nos autos, que não recebeu o produto comprado, aparelho celular Samsung Galaxy Z Flip5 512GB, bem como, que efetuou reclamações pela via administrativas junto às partes AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e TEX COURIER S.A., fatos que são comprovados pelos e-mails anexados junto à petição inicial. Por outro lado, verifica-se que as partes requeridas não comprovam a efetiva entrega do produto adquirido pela parte requerente, nem mesmo que efetuaram o reembolso da quantia paga pela parte consumidora, ônus que lhes cabem, conforme previsão do art. 373, II, do CPC. Assim sendo, diante do não recebimento pela parte requerente do produto adquirido, bem como, ausência do reembolso da quantia paga, resta evidente a falha na prestação de serviço das partes requeridas. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência da falha na prestação de serviço, nos termos do art. 14 do CDC. Desta feita, para que pudesse se desonerar da obrigação de indenizar, deveria provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§3º, inc. I e II, do art. 14 do CDC), o que não se verificou no presente caso. Desta forma, resta comprovado falha na prestação do serviço, devendo as partes requeridas responderem objetivamente (art. 14, CDC) pelos danos sofridos pela parte requerente. A parte requerente requer reparação por danos materiais no valor de R\$ 3.599,00 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais), a ser realizada em dobro. Conforme fatos e provas contidas nos autos, verifica-se a comprovação do pagamento realizado pela parte autora quanto ao referido valor acima. Portanto, assiste razão ao pedido de reparação por danos materiais, devendo as partes requeridas, solidariamente, efetuarem a restituição do valor do produto não entregue, o qual perfaz a quantia de R\$ 3.599,00 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais), na sua modalidade simples, vez que não preenchidos os



requisitos exigidos pelo parágrafo único do art. 42 do CDC. A parte autora pleiteia indenização por danos morais sofridos. O dano moral, segundo a doutrina, é a violação aos direitos da personalidade, compreendidos estes como o conjunto de atributos jurídicos emanado do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art. 1º, III). No caso em epígrafe, haja vista o não recebimento do produto pela parte autora, o não atendimento das solicitações administrativas, o não reembolso dos valores pagos, verifica-se que as partes rés agiram desidiosamente, praticando ato ilícito (art. 186 do CC) gerador de dano moral, conforme entendimento firmado na Turma Recursal do Estado de Mato Grosso. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA PELA INTERNET. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. DANO MATERIAL DEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A parte Recorrente comprovou a aquisição de mercadoria pelo site da Ré, a qual não efetuou a entrega do produto, devendo ser devolvido o valor pago. 2. O dano moral configura-se pelo descaso, uma vez que, diante da reclamação da compradora/recorrente sobre a não entrega do produto, a reclamada não comprova que diligenciou a fim de resolver o problema. 3. Relativamente ao quantum indenizatório, o e. STJ já se posicionou no sentido de seguir o método bifásico para a definição do montante a ser pago a título de indenização por danos morais. “Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (REsp. 1.152.541, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 21/09/2011). 4. Desse modo, vê-se que necessária a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária, indexada pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros simples de mora de 1% (um por cento), ao mês, a partir da citação. 5. Recurso conhecido e provido. (N.U 1013276-61.2024.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Primeira Turma Recursal, Julgado em 09/09/2024, Publicado no DJE 13/09/2024) Levando-se em consideração a extensão do dano (art. 944 do CC), a função pedagógica do dano moral, a capacidade econômica das partes, a vedação ao enriquecimento ilícito e o princípio da proporcionalidade, mostra-se razoável a condenação da parte requerida, no pagamento de indenização a título de compensação financeira por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (três mil reais). Por fim, considerando que as despesas dedutíveis em imposto de renda das empresas devem respeitar o binômio “necessidade e usualidade” (art. 299 do RIR/99 - art. 47, da Lei 4.506/64), concluo que a presente condenação não poderá ser lançada a título dedutível pela parte Reclamada. Dos juros e correção monetária. O Código Civil disciplina no seu art. 406 e parágrafos que,



quando não houver sido convencionado, ou quando não for estipulado taxa, ou quando não haver previsão legal, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal, a qual corresponderá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024) § 1º - A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024) Cabe destacar, que segundo julgamento de recurso especial repetitivo, sob o tema n.º 112, a taxa SELIC deve ser utilizada sem cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. "A Corte Especial no julgamento de recurso especial repetitivo entendeu que por força do art. 406 do CC/02, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual deve ser utilizada sem a cumulação com correção monetária por já contemplar essa rubrica em sua formação" (AgInt no REsp 1794823/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 28/5/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1723791/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021) Assim, tendo em vista que nova redação do art. 406 do Código Civil só entrou em vigor em 28/08/2024, a partir de quando será produzirá seus efeitos, ou seja, a partir do dia 28/08/2024 deverá ser aplicada a taxa SELIC para corrigir e atualizar os valores resultados da condenação. No que se refere aos juros de mora oriundos de danos materiais (perdas e danos) decorrentes de responsabilidade contratual ilíquida, conforme entendimento jurisprudencial, deverão incidir desde a citação (art. 405, do CC), bem como, a correção monetária incide do efetivo prejuízo, segundo a Súmula 43 do STJ. Desse modo, tendo que a citação da parte ré ocorreu posteriormente a vigência da nova redação do art. 406 do Código Civil, deverá incidir juros legais desde a citação (art. 405, CC), pela taxa SELIC, conforme os novos critérios determinados. Quanto a correção monetária, tendo em vista que o efetivo prejuízo ocorreu antes a entrada em vigor da nova redação do art. 406 do Código Civil (28/08/2024), a correção monetária pelo índice do IPCA/IBGE, deverá incidir desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) até a entrada em vigor da nova redação disposta pela Lei nº 14.905/2024, a partir de quando deverá ser corrigido e atualizado pela taxa SELIC, conforme os novos critérios determinados. Já nos juros de mora referente aos danos morais oriundos de responsabilidade contratual ilíquida, possuem termo inicial a partir da citação, conforme art. 405, do CC, bem como, a correção monetária incide desde a data do arbitramento, segundo a Súmula 362 do STJ. Desse modo,



tendo a citação da parte ré ocorrido posteriormente a vigência da nova redação do art. 406 do Código Civil, deverá incidir juros de mora desde a citação (art. 405, CC), devendo ser corrigido e atualizado pela taxa SELIC, conforme os novos critérios determinados. Entretanto, quanto a correção monetária, tendo em vista que o arbitramento ocorreu após a entrada em vigor da nova redação do art. 406 do Código Civil (28/08/2024), bem como, a impossibilidade da sua cumulação com a taxa SELIC, vez que a referida taxa é um tipo de índice de juros moratórios que já abrange juros e correção monetária. Portanto, não há que se falar em aplicação da correção monetária e taxa Selic conjuntamente no caso concreto. Ante o exposto, rejeito a(s) preliminar(es) e julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos da exordial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1 - Condenar as partes reclamadas, solidariamente, em reparação por danos materiais em favor das partes reclamantes na importância de R\$ 3.599,00 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais), devendo ser acrescido de juros de legais desde a citação (art. 405 do CC) pela taxa selic; e correção monetária pelo IPCA/IBGE desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) até a data de 27/08/2024. Considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a parte deverá atualizar o valor originário (sem a atualização anterior), a partir da data de vigência da referida lei (a partir de 28/08/2024) pela Taxa Selic, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, com a redação que lhes deu a Lei nº 14.905/2024, conforme os novos critérios determinados; 2 - Condenar as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para parte requerente pelos danos morais sofridos, o qual deverá ser acrescido de juros legais a partir do arbitramento, devendo ser corrigido e atualizado pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, conforme os novos critérios determinados Lei n. 14.905/2024; 3 - Informo, por oportuno, que essa segunda parte do cálculo deverá ser realizada pela Calculadora do Banco Central, disponível no seguinte link: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba;=4>, com o uso da aba "taxa Selic" para atualização do débito, reafirmando que a correção monetária do IPCA já está embutida/compensada no cálculo da taxa Selic (ausência de campus específico para inclusão do IPCA). Considerando que a calculadora oficial em comento não dispõe de campos distintos para atualização/juros, a parte poderá atualizar o débito até a data da vigência da nova lei (até 27/08/2024), em aplicativo diverso, como por exemplo o <https://calculojuridico.com.br/atualizacao-debitos/>. Logo, deverão ser realizados dois cálculos, com a somatória do valor principal mais as atualizações de ambos os cálculos para o resultado final; 4 - Tratando-se de condenação por ato ilícito, não poderá o valor fixado ser dedutível em imposto de renda da Empresa Reclamada/condenada. Sem custas nem honorários, em conformidade com o art. 54 e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. P.I.C. Submeto o presente projeto de sentença à homologação do





MM. Juiz Togado, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Carlos Augusto Leite de Carvalho Filho Juiz Leigo SENTENÇA Vistos, HOMOLOGO o projeto de sentença, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95 c/c art. 8º, da LCE nº 270/07. Aguarde-se em arquivo a via recursal ou, se for o caso, o trânsito em julgado. JAMILSON HADDAD CAMPOS Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Cuiabá ASSINADO DIGITALMENTE



ID DJEN: 263075113

Gerado em: 26/07/2025 19:23

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Processo: 1085040-10.2024.8.11.0001

